

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 20/99

ASSUNTO: Notificação de operações realizadas com outras entidades do grupo.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. Os números 1., 3. e 4. da Instrução nº 8/98, publicada no BNPB nº 5 de 15.05.98, passam a ter a seguinte redacção:

1. As companhias financeiras, as instituições de crédito e as sociedades financeiras são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária) todas as transacções realizadas com entidades que com elas estejam em relação de domínio, ou que também sejam filiais da mesma empresa mãe, cujo montante ultrapasse 100 000 contos ou 1% dos fundos próprios de base da instituição e que não respeitem a operações realizadas no âmbito dos mercados monetários ou que, tratando-se de operações do mercado cambial ou de derivados sobre taxas de juro e de câmbios, o montante dos respectivos contratos ultrapasse 500 000 contos ou o seu contravalor.
3. As comunicações referidas no número 1 devem fornecer as informações adequadas que permitam conhecer, nomeadamente, a identificação da contraparte, o montante da operação, as contas movimentadas, os resultados apurados e os critérios utilizados para a fixação do preço, devendo ser enviadas, mensalmente, no prazo de 15 dias após o fim do mês a que se reportam as transacções comunicadas.
4. Ficam abrangidas pela comunicação a que se refere o número anterior as regularizações previstas no número 2 da Instrução nº 7/98, sendo o respectivo prazo contado a partir do final do mês em que as regularizações tiverem lugar.

2. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.